



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600571-47.2024.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

AUTOR: DAVID ALMANSA BERNARDO

Representantes do(a) AUTOR: ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241, LUCAS DALL AGNOL PEDRASSANI - RS102555, PEDRO ARDOINO FRANCISCO NOGUEIRA - RS136683

INVESTIGADO: CRISTIAN WASEM ROSA, JOAO PAULO MARTINS

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752, ANDRE LIMA DE MORAES - RS40364, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752, ANDRE LIMA DE MORAES - RS40364, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978

SENTENÇA

Vistos.

I - Trata-se de **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, protocolada em 11.12.2024 por **DAVID ALMANSA BERNARDO** contra **CRISTIAN WASEM ROSA, prefeito e JOÃO PAULO MARTINS, vice-prefeito**, o representante elencou 8 fatos por suposta prática de conduta vedada, abuso de poder político abuso de poder midiático, abuso de poder econômico, uso da máquina pública e abuso de poder da autoridade nas eleições municipais de 2024, seguem resumo dos fatos:

1º Fato narra a distribuição ilegal, de forma gratuita, de milhares de pares de tênis padronizados aos alunos da rede municipal de ensino faltando apenas alguns dias para a realização do pleito, com o fim de promover a candidatura dos investigados, em prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico;

2º Fato, o 3º Fato e o 6º Fato abordam a utilização indevida dos meios de comunicação em benefício dos investigados, que teriam se valido do serviço de comunicação contratado pelo município para promover a sua imagem e desabonar figuras da oposição, inclusive, através da própria rede social da prefeitura;

4º Fato trata do repasse alegadamente irregular de quase R\$ 3.000.000 (três milhões de reais), provenientes de recursos públicos, a terceiros e pessoas jurídicas de direito privado durante as enchentes de maio de 2024, com o fim de agraciar apoiadores dos investigados e garantir o seu apoio político no período eleitoral;

5º Fato versa sobre a utilização massiva por parte dos investigados de meios de propaganda eleitoral ilícita, em especial no dia de realização da votação;

7º Fato expõe a concessão de férias para agentes públicos lotados em cargos em comissão e funções gratificadas com o único e exclusivo fim de que eles pudessem se dedicar à campanha eleitoral dos investigados, e o

8º Fato discorre sobre atos de pressão a servidores estatutários para impedir e dificultar o exercício de suas funções investigativas e fiscalizatórias sobre a compra de marmitas de forma irregular pela municipalidade durante as enchentes de maio como meio de beneficiar os investigados.

Ao final requereu a: 1) Cassação dos registros ou dos diplomas de CRISTIAN WASEM ROSA e JOÃO PAULO MARTINS pelas práticas de abuso de poder e condutas vedadas enumeradas, com a consequente anulação dos votos obtidos, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; art. 22, inciso XIV, da LC 64/90; art. 14, § 9º, da CRFB/88; art. 73, § 5º, da Lei das Eleições; e art. 74 da Lei das Eleições; 2) Decretação da inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, dos investigados CRISTIAN WASEM ROSA e JOÃO PAULO MARTINS, nos termos do art. 22, inciso XIV e do art. 1º, inciso I, alíneas d e h, ambos da LC 64/90; 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) aos representados, sendo calculada em relação a cada qual das condutas relatadas, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º e do art. 20, inciso II, § 4º, da Resolução TSE 23.735/2024; 4) Intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste em relação aos abusos de poder político, midiático, econômico e de autoridade, bem como pela prática de condutas vedadas aventadas, com a utilização da máquina pública de modo a viabilizar ou corroborar com atos de campanha dos candidatos a reeleição, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 e art. 10, inciso I, alínea c, da Resolução TSE 23.735/2024; 5) Determinação de quaisquer providências que os fatos relatados imponham, inclusive para a recomposição do erário nos casos de desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos, nos termos do art. 10, inciso I, alínea d e art. 20, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.735/2024 e 6) Autorização da utilização de todas as provas admitidas em direito, em especial a testemunhal e documental, requerendo expedições de ofícios à Prefeitura de Cachoeirinha. Acostou documentações (ID: 126672998 e seguintes).

A petição inicial foi recebida e determinada a citação dos representados. (ID: 126678104).

Em contestação à inicial, a defesa dos representados CRISTIAN WASEM ROSA e JOÃO PAULO MARTINS, invocou, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando que ela seria genérica, porque não apontaria individualizadamente quais teriam sido as condutas dos demandados, não apontaria a autoria detalhada e separada, não haveria provas dos fatos, por exemplo, em relação aos representados, não apontaria nenhum ato, fato, nenhuma reunião, áudio ou e-mail em que os demandados pretensamente teriam participado e mandado fazer, e não haveria a indicação de nenhum fato concreto para justificar

a tentativa de procedência da ação em relação aos demandados. No mérito, aduziu que as alegações dos 8 fatos seriam fantasiosas, que faltariam com a verdade e careceriam de qualquer base fática ou jurídica, que as configuraria como tentativa desesperada de desrespeitar o voto popular e a vontade soberana da população expressa nas urnas, quando a chapa majoritária dos investigados obtiveram 47.364 votos, e do investigador 18.550, obtendo 71,86% dos votos da cidade. Aferiu que se tratou de uma investida clara contra o processo eleitoral democrático, buscando fragilizar o sufrágio universal que legitimou o resultado das eleições. Após rebater tópico a tópico aos 8 fatos denunciados, argumentou a legalidade dos atos dos representados, repisando que não houve e não há provas dos pretensos abusos eleitorais em favor dos representados, que a ação não demandaria guarida judicial, pois nada que pudesse ser grave ao ponto de interferir na escolha do povo nas urnas fora comprovado ou demonstrado nos autos, restando a justa e necessária improcedência da ação e, por conseguinte, não haveria sanções a serem aplicadas. Requereu a realizações de diligências e ao final a improcedência da ação e a condenação do representado por litigância de fé. Ainda, juntou documentos e arrolou testemunhas (ID: 126753572).

Após a juntada da defesa, sobreveio réplica do autor (ID: 126789655). Em despacho, foram deferidas a diligências requeridas pelos representados, e a intimação dos mesmo para tréplica (ID: 126824760).

Com a juntada da tréplica (ID: 126964383), assim decidi:

Em saneador, foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial e foi determinado o desentranhamento da réplica e da tréplica. Foi indeferido o pedido de depoimento pessoal das partes e foi designada audiência (ID: 127003687).

A réplica e a tréplica foram desentranhadas dos autos (ID: 127037967).

Em nova petição (ID: 127049117), após análise das documentações juntadas em respostas às diligências realizadas, o autor requereu a realização de diligências que visavam a elucidar os fatos e complementar a documentação: 1) Ofício à prefeitura municipal de Cachoeirinha, para que apresentasse extrato bancário completo da conta n. 62.204-4, indicando os valores que saíram da conta bancária do Município diretamente para os fornecedores através de pagamento por meio do cartão corporativo; 2) Ofício à Defesa Civil Municipal para que se manifestasse sobre os pagamentos mencionados nos Memorandos 524/2024 - 247/2025 e apresentasse descrição detalhada ou prestação de contas dos produtos ou serviços adquiridos, em especial dos processos de dispensa de licitação, comprovantes de pagamento e notas fiscais, itens ou serviços contratados, empresas ou pessoas físicas fornecedoras, entre outros; 3) Ofício ao Governo Federal, através do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a quem incumbe coordenar as ações de proteção e defesa civil em todo o território nacional, para que se manifestasse sobre os pagamentos mencionados nos Memorandos 524/2024 - 247/2025 e apresentasse descrição detalhada ou prestação de contas dos produtos ou serviços adquiridos, em especial dos processos de dispensa de licitação, comprovantes de pagamento e notas fiscais, itens ou serviços contratados, empresas ou pessoas físicas fornecedoras, entre outros; 4) Ofício à prefeitura de Cachoeirinha para que complementasse a documentação faltante solicitada através do OFÍCIO PJE N. 09/2024.

Por sua vez, a defesa dos representados (ID: 127060440), requereu o indeferimento das diligências pleiteadas, e, em caso de deferimento, o adiamento da audiência.

Posto a controvérsia entre as partes, o Juízo Eleitoral decidiu pelo deferimento das diligências e o cancelamento da solenidade (Despacho do ID: 127062252).

Após a juntadas das documentações encaminhadas pelos órgãos públicos no atendimento das diligências, o autor, não satisfeito, peticionou novamente a expedição de ofício, sob o fundamento que o investigado Cristian Wasem Rosa deixou de depositar informações referentes à lista de beneficiados pela ação filantrópica financiada com recursos federais (ID: 127187671). O pedido foi deferido (ID: 127225906).

Em 20.08.2025, findo o prazo para análise dos novos documentos que vieram aos autos, o representado requereu (ID: 127547715) a expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal solicitando a justificativa de escolha da empresa CESTAS BÁSICAS RIO GRANDE LTDA, o extrato do contrato firmado entre as partes e o comprovante de entrega dos bens fornecidos pela empresa para a prefeitura, com a indicação de local, horário e agente responsável por fiscalizar a execução das entregas e/ou depósito.

Novamente, o pedido foi deferido (ID: 127548788).

Atendidas todas as diligências, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas (ID: 127662554).

À véspera da audiência, sobreveio promoção do Ministério Público Eleitoral (ID: 127706008), dando conta que a testemunha Lisiane Coelho Frohlich, acompanhada por advogadas, esteve naquele órgão e informou que estava afastada de suas funções, em decorrência de licença saúde, e que estava com receio de prestar o depoimento em audiência em razão de possível retaliação e ameaças recebidas, alegou abalo psicológico e temor pela integridade física. Ao final, o MPE requereu a autorização para que a oitiva da testemunha fosse por videoconferência, a fim de resguardar a integridade psicológica e assegurar sua proteção e segurança. Ante a fundamentação apresentada pelo Ministério Público, a autorização foi deferida (ID: 127706466).

A defesa dos representados na petição de ID: 127708623, aduziu que a testemunha do autor, Lisiane Frohlich, é inimiga dos demandados e, inclusive, durante a campanha agia como agente do autor David dentro do funcionalismo público, tentando aliciar pessoas em prol da candidatura. Com relação à testemunha Antônio Claudio Machado Paz, sustentou não ter a isenção necessária, pois seria historicamente vinculada a Jaqueline Ritter, que concorreu a vice na eleição Suplementar de 2023, que apoiou David, que é histórica opositora do Governo Municipal e que patrocinou uma AIJE semelhante, numa rotina que considerou maléfica da política local. Acostou fotos como provas, requerendo a impugnação das referidas testemunhas, considerando a falta de isenção e a clara suspeição de Lisiane e Antônio.

Realizada a audiência (ID: 127707968), tendo sido ouvidas duas pessoas como informantes. Foi indeferido pedido de sigilo do feito e de condução das testemunhas faltantes em nova data.

As partes foram intimadas para alegações finais no prazo comum de 02 dias, na forma do art. 22, inc. X, LC 64/90.

Os representados CRISTIAN WASEM ROSA E JOÃO PAULO MARTINS, em memoriais, alegaram que o acervo documental demonstra que os atos da Administração Municipal seguiram o curso regular da gestão pública, foram executados por órgãos técnicos e obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, como preconiza o artigo 37 da Constituição Federal, sem qualquer participação direta dos candidatos, sem qualquer benefício pessoal e, principalmente, sem qualquer finalidade eleitoral. O que se discute nesta ação não é um suposto desvio de poder, mas sim a tentativa de criminalizar atos de gestão administrativa regular ocorridos em ano eleitoral. Aferiram que a Constituição e a Lei Complementar n. 64/1990 não proíbem a continuidade de serviços públicos ou a execução de contratos legítimos, exigindo, para a configuração de abuso, a prova de desvio de finalidade e a gravidade necessária para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, elementos completamente ausentes no caso dos autos. Durante a instrução, nenhum elemento idôneo vinculou Cristian Wasem e João Paulo a atos de promoção pessoal ou campanha disfarçada. Não haveria fotografias, postagens institucionais, materiais de propaganda ou testemunhos que comprovassem participação ou comando por parte dos representados em atos vedados, aliás, muito pelo contrário, os processos administrativos de compras, relatórios, ofícios, listas de entregas e demonstrações contábeis confirmam que as ações questionadas foram executadas por servidores efetivos do quadro fixo e por setores técnicos, no estrito cumprimento de suas atribuições legais. A diferença de aproximadamente trinta mil votos obtida nas urnas reforçaria a ausência de qualquer potencialidade lesiva ou desequilíbrio eleitoral. Disse que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seria a terceira tentativa do Representante de contestar o resultado do pleito, buscando um "segundo turno judicial", sendo que é fundamental ressaltar o contexto democrático, no qual os demandados foram vitoriosos com 47.364 votos, o que resultaria em 71,86 % dos votos válidos, enquanto o representante obteve apenas 18.550 votos. Sustentou que as alegações seriam fantasiosas, careceriam de base fática e jurídica, configurando uma tentativa clara de desrespeitar o voto popular e a vontade soberana da população expressa nas urnas, não tendo sido atendido o artigo 373, I do CPC e, de outro lado, foi atendido o artigo 373, II do CPC, pois os demandados fizeram a prova da legalidade dos atos que não tiveram ligação com a campanha. Que, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a cassação de mandato de um detentor de cargo eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas e conclusivas, de um abuso de poder que seja grave o suficiente para ensejar sanção tão severa, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir a soberania da vontade popular, sendo que a ilegalidade que justifica a cassação é uma ilegalidade complexa (ilícito + gravidade), o que aqui não houve de nenhuma forma. Rebateu ponto a ponto os 8 fatos imputados, ao final invoca a ausência de gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, LC 64/90), e, a ausência de responsabilidade pessoal dos investigados (tese sucessiva: delegação de competência), concluindo, que as provas reunidas pela defesa demonstram que todas as ações questionadas decorreram de rotinas administrativas regulares, realizadas por servidores efetivos e setores técnicos, dentro dos limites legais e orçamentários, com registro documental e transparência. As aquisições e entregas de materiais obedeceram a prazos e procedimentos de licitação; os contratos de comunicação foram executados sob a fiscalização dos órgãos competentes; as ações de ajuda humanitária decorreram de uma emergência real, reconhecida oficialmente por decreto de calamidade pública; as publicações institucionais limitaram-se ao dever de informação previsto na Constituição; e não houve, em tempo algum, participação dos representados em eventos, entregas ou ações com conotação eleitoral. Ainda, que narrativa construída pelos representantes é, antes de tudo, inconsistente e desprovida de lógica. Gizou que se tenta responsabilizar um governo por ter continuado a administrar, cumprido o dever de informar e agido diante de uma tragédia humanitária que exigia respostas imediatas. Nenhum dispositivo da legislação eleitoral impõe à Administração o dever de paralisar suas atividades em ano de eleição; ao contrário, a inércia seria a verdadeira ofensa ao interesse público. Assim, a tentativa de criminalizar atos administrativos regulares representa afrontaria não apenas ao bom senso, mas também à própria autonomia do Poder Executivo e ao princípio da continuidade do serviço público. Que, sob o ponto de vista jurídico, as condutas imputadas não preencheriam os requisitos da Lei Complementar n. 64/1990. Asseverou, ainda, que conforme assentado pelo TSE, com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de um diploma exige a comprovação de um abuso de poder grave o suficiente para justificar sanção tão severa, sob pena de a Justiça Eleitoral se substituir à vontade do eleitor. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser exceção à regra, reservada a casos de abuso de poder manifesto e comprovado. Ao final, requereu, em face à ausência de ilegalidades nos atos praticados pela administração, bem como pela ausência de qualquer participação ou intervenção dos investigados e, pela falta de provas, necessário o julgamento pela total improcedência da ação.

Por sua vez, DAVID ALMANSA BERNARDO, autor da AIJE, nas alegações finais, aduziu que, conforme se depreende da análise minuciosa dos autos, merecem prosperar os pedidos requeridos na petição inicial, que a narrativa apresentada pela defesa dos candidatos Cristian e João Paulo não obteve êxito na tentativa de afastar as ilicitudes dos atos, corroborando a tese apresentada pelo autor, que se restringiu à tentativa de desqualificar as provas legítimas apresentadas pelo autor, bem como a alegar um suposto desvirtuamento da ação por parte do representante, que, em momento algum, os investigados apresentaram argumentos consistentes sobre os 8 fatos objeto da presente demanda, merecendo prosperar os pedidos formulados na petição inicial. Após tecer considerações afirmativas sobre os oito fatos elencados na inicial, o autor reiterou integralmente os fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial, que, conforme demonstrado através de sólida base legal, doutrinária e jurisprudencial, os atos praticados pelos investigados violaram uma série de dispositivos constitucionais e eleitorais, configurando o cometimento de condutas vedadas e abuso de poder, que as provas, indícios e circunstâncias verificadas apontaram que, em uma série de oportunidades, os investigados se utilizaram da máquina pública para desequilibrar as eleições municipais, afetando a sua normalidade e legitimidade, praticando abuso de poder político, econômico, midiático e de autoridade, bem como uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Mencionou que os fatos apresentados demonstraram a violação de normas que especificam uma lista de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Alegou que as ações praticadas pelos investigados transgrediram o disposto nos arts. 73, I, II, III, IV, V, VI, b, § 10 e 74, ambos da Lei 9.504/97, bem como no art. 37, § 1, da CF/88 e no art. 377 do Código Eleitoral. Que os representados, valendo-se da posição que ocupam, utilizando-se de recursos bancados pela administração pública com a finalidade de obter vantagem eleitoral indevida, os investigados: distribuíram número expressivo de bens custeados pela administração pública poucos dias antes da votação; financiaram meios de comunicação para promover sua candidatura e atacar opositores; distribuíram de forma indevida de recursos públicos em benefício de apoiadores; realizaram massiva propaganda eleitoral ilícita; utilizaram o perfil oficial da prefeitura para atacar opositores; concederam férias de forma indevida para CC's e FG's intimamente ligados ao quadro do Governo, para que pudessem fazer campanha política e angariar votos; pressionaram servidores públicos municipais para que autorizassem a

regularização de empresa suspeita como forma de evitar danos no período eleitoral. Destacou: os vultosos valores empregados para aquisição dos bens gratuitos doados, o número de estudantes e famílias beneficiadas e a repercussão do fato nos meios de comunicação (1º Fato); os valores repassados e a notória relevância e influência das páginas mencionadas na cidade de Cachoeirinha (2º, 3º e 6º Fato); vultosos valores distribuídos de forma irregular durante o ano de 2024, em especial durante as enchentes de maio (4º Fato); a quantidade de eleitores atingidos e influenciados pelas propagandas irregulares (5º Fato); a quantidade de agentes públicos beneficiados pela distribuição de vantagens indevidas e seu impacto no ato de angariar votos (7º Fato); e a pressão indevida a servidores como forma de evitar a repercussão de fato relevante para a formação da vontade do eleitor (8º Fato). Concluiu que a análise das circunstâncias revelaria que são aplicáveis aos investigados as sanções previstas para as práticas de abuso de poder e condutas vedadas, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90; art. 73, parágrafos 4º, 5º e 7º e art. 74, ambos da Lei 9.504/97; e art. 10, inciso I e art. 20, ambos da Resolução TSE 23.735/2024. Os atos descritos são dotados de elevada gravidade, demonstrada pela altíssima reprovabilidade das condutas e repercussão no processo eleitoral em curso, afetando a sua integridade, normalidade e legitimidade. Requereu, ao fim, que fosse julgada totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação pela prática de Condutas Vedadas, nos termos dos pedidos formulados na petição inicial.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (ID: 127728972), verificou que o feito foi instruído com observância às normas legais e constitucionais atinentes ao rito e às garantias processuais decorrentes do devido processo legal, estando a salvo de qualquer mácula. Inexistindo questões prejudiciais. No mérito, entendeu que a prova conduziu ao juízo de improcedência da ação sob os fundamentos: FATO 01: DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CALÇADOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA: A circunstância nos autos, demonstraria que não houve irregularidade na entrega dos calçados, a qual, conforme demonstrado nos autos, atrasou em razão do procedimento licitatório. Ainda, não houve participação dos representados nos autos de entrega, afastando a acusação de que houve distribuição gratuita de bens com finalidade de uso promocional em favor de candidatos, nos termos do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97; FATO 02 – DO SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO MIDIÁTICO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS REPRESENTADOS: da análise do conjunto probatório angariado nos autos, verificou que as páginas mencionadas não são administradas pelos representados. Ademais, conforme esclarecido, a contratação de veiculação de publicações foi realizada para divulgação de informações sobre o IPTU e o RECREDO, ou seja, trata-se de publicidade institucional com caráter informativo e de orientação social, não havendo, nos *prints* trazidos aos autos, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. No mais, ainda que as referidas páginas tenham realizado publicações favoráveis aos representados e desfavoráveis ao representante, não há como atribuir tais postagens diretamente aos investigados, uma vez que não há, nos autos, qualquer elemento probatório que comprove vínculo direto, ingerência ou comando sobre o conteúdo publicado; 3º FATO – ABUSO DE PODER MIDIÁTICO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO – SITE POA 24 HORAS – CUSTEADO PELA PREFEITURA EM BENEFÍCIO DOS INVESTIGADOS: O MPE, afirma que pesquisas realizadas no referido site demonstraram a existência de publicações favoráveis ao representante, inclusive com sua participação em atos na sede do veículo, bem como resultados positivos para buscas com os termos “Cristian” e “Cachoeirinha”, o que indica a pluralidade de conteúdo e a ausência de direcionamento exclusivo em favor dos representados. Tais circunstâncias demonstram que o site não se limita à promoção de uma única candidatura, mas sim contempla diferentes perspectivas políticas, o que enfraquece a tese de favorecimento indevido. Além disso, não há, nos autos, elementos que indiquem a ingerência dos representados sobre os conteúdos publicados, tampouco o vínculo direto entre os investigados e a linha editorial do veículo; 4º FATO - ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE APOIADORES DOS INVESTIGADOS EM PERÍODO PRÓXIMO ÀS ELEIÇÕES; 4.1 – DO REPASSE DE MAIS DE R\$ 2.750.000,00 (DOIS MILHÕES E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) DE FORMA IRREGULAR PARA SERVIDORA ESTATUTÁRIA VINCULADA A GUARDA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO DAS CHEIAS DE 2024: Diante do conjunto probatório angariado nos autos, verifica-se que não há elementos que comprovem a distribuição irregular de recursos públicos, tampouco repasse direto à servidora mencionada. A operação financeira foi realizada em regime de urgência, com base em normas específicas de adiantamento de numerário, e devidamente regularizada por meio de empenho formal, não se constatando, até o momento, elementos que indiquem desvio de finalidade ou uso promocional em favor dos representados. 4.2) DOS REPASSES IRREGULARES PARA AGENTE PÚBLICA LOTADA EM CARGO COMISSONADO COM O FIM DE FINANCIAR CAMPANHA POLÍTICO ELEITORAL: Conclui o MPE, que à luz dos documentos constantes nos autos e das informações prestadas pelos órgãos competentes, nesse momento, não se verifica a efetivação da contratação, tampouco o repasse de valores à empresa mencionada; 5º FATO – ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DA REALIZAÇÃO MASSIVA DE PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA, INCLUSIVE NO DIA DA VOTAÇÃO: Destacou a *parquet* eleitoral, que: “durante o pleito eleitoral de 2024, diversas denúncias de propaganda irregular foram apresentadas ao Ministério Público Eleitoral e ao juízo da 143ª Zona Eleitoral, por meio de Notícias de Fato e representações distribuídas no Pje. Diante dessas circunstâncias, foi realizada, em 24 de setembro de 2024, audiência pública com a Exma. Sra. Juíza Eleitoral, com a presença de representantes das coligações, partidos e candidatos, para tratar de temas relacionados à eleição municipal, como propaganda, fiscalização, policiamento etc, conforme ata e lista de presença anexadas ao ID 126970720. Cumpre ressaltar que as denúncias apresentadas no curso do processo eleitoral abrangeram condutas atribuídas não apenas aos representados, mas também ao representante, às coligações envolvidas e a diversos partidos políticos, sendo que, em todos os casos, a Justiça Eleitoral determinou a imediata retirada das propagandas irregulares, sob pena de multa – sanção que, inclusive, foi efetivamente aplicada em situações pontuais de desobediência. Seria de conhecimento público que tanto o representando quanto o representante, em diferentes Notícias de Fato e representações eleitorais, foram notificados acerca da existência de propagandas irregulares, sendo-lhes oportunizado prazo para a regularização das condutas. Por fim, no tocante às denúncias enviadas ao Ministério Público na data do pleito, destacando-se que, assim que chegaram ao conhecimento, determinou-se imediatamente o contato telefônico com o 26º Batalhão de Polícia Militar de Cachoeirinha/RS, solicitando o deslocamento de guarnição policial aos endereços indicados, principalmente nas imediações dos locais de votação, com urgência, diante das irregularidades relacionadas às propagandas eleitorais narradas. Em todos os casos, as guarnições se deslocaram aos locais indicados. Contudo, não foi possível identificar indícios de prática de boca de urna e outras práticas irregulares, tampouco localizar as pessoas mencionadas nas denúncias. Não houve apreensão de material irregular, nem prisão em flagrante; 6º FATO – USO DO PERFIL OFICIAL DO MUNICÍPIO NO INSTAGRAM EM PUBLICAÇÕES QUE ATACAM O CANDIDATO DA OPOSIÇÃO E SEU PARTIDO: O representante alegou que, em 21 de junho de 2024, a página “Alô Cachoeirinha” teria publicado conteúdo contendo ataques à figura do então pré-candidato David Almansa e seu partido político, e que o perfil oficial da Prefeitura de Cachoeirinha no Instagram teria curtido a referida publicação, conforme *print* anexado aos autos. Contudo, conforme alegado pelos representados, não foi fornecido o *link* de acesso à publicação mencionada, o que compromete a verificação da autenticidade e da veracidade da prova emprestada. Ademais, pesquisas realizadas junto à página informada não

localizaram a publicação em questão, tampouco foi possível identificar a suposta reação (curtida) atribuída ao perfil da Prefeitura. Ressalta, ainda, que eventual curtida isolada pelo perfil institucional contrária ao candidato da oposição, por si só, não se mostra suficiente para interferir no resultado do pleito, tampouco configura abuso de poder político ou uso indevido de meio de comunicação institucional, especialmente diante da ausência de elementos que demonstrem repercussão eleitoral relevante ou intencionalidade de favorecimento; 7º FATO – USO DA MÁQUINA PÚBLICA, ABUSO DE PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE FÉRIAS PARA OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO (CC'S) E SERVIDORES QUE POSSUEM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG'S) ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO COM FINALIDADE POLÍTICO-ELEITORAL: Considerou que não haveria provas de que as férias foram concedidas sem requerimento dos próprios servidores, não haveria indício de qualquer irregularidade em relação ao fato. A concessão de férias, nos termos da legislação vigente, constitui direito subjetivo do servidor público, condicionado ao cumprimento do período aquisitivo e à conveniência administrativa, sendo ato de competência dos titulares das respectivas secretarias, sem ingerência direta do Chefe do Executivo ou de seu Vice. Ademais, o exercício de atividade político-eleitorais por servidores públicos durante o período de férias não encontra vedação legal, desde que não haja utilização de recursos públicos, bens institucionais ou exercício de função pública para fins eleitorais. A liberdade de expressão e de participação política são garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, inclusive aos servidores públicos. Dessa forma, concluiu que não haveria nos autos elementos concretos que demonstrassem a prática de abuso de poder político ou conduta vedada por parte dos representados, sendo as alegações fundadas em presunções e interpretações subjetivas, desprovidas de respaldo probatório mínimo; e, 8º FATO - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA POR PRESSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS PARA IMPEDIR E DIFICULTAR O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SOBRE A COMPRA DE MARMITAS DE FORMA IRREGULAR DURANTE AS ENCHENTES DE MAIO COMO MEIO DE BENEFICIAR OS INVESTIGADOS: Inicialmente, no tocante à suposta pressão aos servidores, verificou o MPE que não haveria nos autos elementos probatórios que evidenciassem que servidores estatutários tenham sido pressionados pela gestão municipal a praticar atos irregulares por determinação do prefeito ou do vice-prefeito. Ressaltou que a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, Sueme Pompeo de Matos, bem como a servidora Liziane, não foram ouvidas em juízo para prestar os devidos esclarecimentos, ademais, não haveria qualquer indício nos autos que corroborasse a alegada prática de tais condutas. No mais, em relação aos ofícios e documentos acima mencionados, verificou que todos se referem ao primeiro evento climático que ocasionou prejuízos ao Município de Cachoeirinha no ano de 2024, qual seja, as intensas chuvas ocorridas no mês de janeiro. Conforme se depreende dos referidos documentos, a distribuição de alimentos e itens básicos estendeu-se até o mês de abril de 2024. Posteriormente, no mês de maio, Cachoeirinha voltou a enfrentar situação de calamidade pública, desta vez em razão das enchentes que novamente afetaram a região. Destacou que as contratações emergenciais realizadas nos períodos mencionados, voltadas à aquisição de gêneros alimentícios e demais produtos de primeira necessidade para atendimento da população atingida e para a composição de cestas básicas, ensejaram a instauração do Procedimento Investigatório Criminal (PIC – MP) n. 50035960720258210086, bem como de outros expedientes correlatos, sob a atribuição do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), atualmente em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeirinha/RS. Assim, no que se refere ao 8º fato delituoso, o Ministério Público Eleitoral deixou de exarar manifestação neste momento, tendo em vista que os fatos ainda se encontram sob apuração em procedimento autônomo. Ao final, opinou pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - O feito teve tramitação regular, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autor, em relação ao 8º Fato, nas alegações finais, reiterou a necessidade de oitiva das testemunhas para elucidação, resguardando o autor de eventual cerceamento de defesa. O Juízo Eleitoral foi cientificado através do Processo SEI n. 0012478-34.2025.6.21.8000, da decisão proferida nos autos do MSCiv n.0600374-02.2025.6.21.0000, pela Exma. Desa. Eleitoral Fernanda Ajnhorn, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado por DAVID ALMANSA BERNADO contra ato deste Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha - RS, com pedido de concessão de medida liminar, alegando, em síntese, que a decisão proferida na audiência (ID: 127707968) ferira direito líquido e certo, qual seja, o de ver deferido o pedido de convocação de testemunha por ele arrolada em Ação de Investigação Judicial - AIJE n. 0600571-47.2024.6.21.0143, estando superada a questão.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, tem como finalidade primordial a apuração de condutas que configurem o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. O escopo da AIJE é assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições, preservando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Para que uma AIJE seja julgada procedente, é imprescindível a demonstração cabal da gravidade das circunstâncias que configurem o abuso e a significativa repercussão de tais condutas em afetar o resultado do pleito.

Segundo o roteiro de ações do Tribunal Superior Eleitoral¹, o abuso do poder econômico caracteriza-se:

O abuso de poder econômico se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições. Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.

Com relação ao abuso do poder político²:

O abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições. Os tipos de abuso mais comuns são: manipulação de receitas orçamentárias, utilização indevida de propaganda institucional e de programas sociais.

Por fim, no que se refere às condutas vedadas³:

Condutas vedadas são normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, direcionadas exclusivamente aos agentes públicos que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos

...

Bem juridicamente tutelado

O equilíbrio e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

a) Dos fatos.

A parte requerente sustenta a existência de abuso do poder econômico, político, midiático e da realização de condutas vedadas, como forma de influenciar no pleito eleitoral.

Organizada em oito fatos a petição inicial, passo a analisá-los.

1º Fato. Da Alegada Distribuição de Uniformes e Calçados Escolares em Período Eleitoral.

O representante aduziu que a distribuição de uniformes e calçados escolares, ocorrida em agosto e setembro de 2024, período eleitoral, configuraria conduta vedada e abuso de poder político, em benefício da chapa dos representados. No entanto, a prova testemunhal colhida nos autos, em especial o depoimento da Senhora Isabel Cristina Souza Fonseca, Secretária de Educação, demonstrou a regularidade e a ausência de viés eleitoral na referida distribuição.

A Secretária de Educação esclareceu que o processo licitatório para aquisição dos calçados iniciou-se em novembro de 2023, e sua homologação ocorreu apenas em julho de 2024, evidenciando uma tramitação burocrática extensa e alheia ao calendário eleitoral de 2024. A demora na entrega foi justificada pelas fragilidades encontradas no processo licitatório, decorrentes de reprovações de amostras e da necessidade de observância de prazos recursais e de apresentação de laudos técnicos pelos fornecedores, conforme exigências contratuais e legais, como a Lei n. 8.666/93, então vigente para o processo. Tal morosidade, que levou à entrega em 2024, é indicativo de que não se tratou de estratégia eleitoral, mas sim como consequência de trâmites administrativos e de controle de qualidade.

Ademais, o fornecimento de uniformes e calçados é uma política pública regular no município de Cachoeirinha, constituindo-se em prática contínua da administração, visando ao bem-estar e à dignidade dos alunos, muitos em fase de crescimento e em situação de vulnerabilidade. A depoente Isabel Fonseca reforçou que a entrega foi realizada diretamente pelas transportadoras nas escolas, sem qualquer envolvimento da Secretaria de Educação ou de agentes políticos, inclusive no ano anterior, em 2023, quando a entrega ocorreu também no mesmo período, e sem a participação dos então candidatos. A ausência de atos públicos de entrega ou de participação dos candidatos, em qualquer das 41 escolas do município, corrobora a tese de que não houve intenção de associar a ação à campanha eleitoral.

A alegação de que a entrega não poderia aguardar a finalização do período eleitoral é plenamente justificável pela natural finalidade do bem. Calçados e uniformes são itens essenciais para o ano letivo, e a espera por um calendário político resultaria em prejuízo direto aos estudantes, sem considerar, ainda, que os alunos, em fase de crescimento, aproveitam os uniformes por breve período, que poderia ser prejudicado totalmente com a espera de 6 meses. A conduta, portanto, enquadra-se na autorização do § 10º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, que permite a execução de programas sociais já em andamento, desde que não haja referência explícita a candidatos ou uso promocional da distribuição. No presente caso, não se demonstrou tal vinculação, e a política pública em questão é de caráter continuado, essencial à comunidade escolar. A menção de uma visita técnica da equipe da Secretaria de Educação à fábrica dos tênis, da qual teria "vazado" uma foto, demonstra uma prática de fiscalização e acompanhamento da produção, e não de promoção pessoal, considerando que nenhum dos candidatos esteve no local.

Dessa forma, a análise da prova testemunhal e documental revela que a distribuição de uniformes e calçados foi um ato administrativo, sem desvio de finalidade eleitoral, fato este decorrente da morosidade inerente aos processos licitatórios e da necessidade de atendimento inadiável de uma demanda social.

2º Fato. Da Suposta Utilização de Páginas de Redes Sociais Locais para Propaganda Irregular.

O representante apontou diversas páginas de redes sociais locais – *Alô Cachoeirinha*, *Acontecimentos Cachoeirinha*, *Reclame Aqui Cachoeirinha* e *Cachoeirinha Notícias 24 horas* – como veículos de propaganda irregular em benefício dos representados e em detrimento da oposição, insinuando que seus administradores, muitos detentores de cargos comissionados, receberiam valores para tal fim. Cada caso merece análise individualizada.

Da Página "Alô Cachoeirinha".

A alegação é de que a página teria recebido R\$ 15.000,00 para propaganda institucional (IPTU e RECRED), mas desviou-se para enaltecer os investigados e criticar adversários. Menciona-se que os coadministradores Wesley Soares Correia e Tiago de Souza Barbosa exerceram cargos comissionados, inclusive no gabinete do Prefeito em 2023. Foram indicadas 13 publicações em benefício do Prefeito e 6 contrárias à oposição, que teriam atingido cerca de 600 mil pessoas, violando o artigo 57-C da Lei n. 9.504/97.

A análise da prova documental revelou que, das publicações mencionadas, apenas duas ocorreram em período eleitoral, noticiando o lançamento de campanha e a participação do Prefeito em evento da OAB Cachoeirinha. As demais ocorreram durante o restante do ano, sem que se possa estabelecer um impacto direto e relevante nas eleições, considerando a distribuição e o número reduzido de postagens a cada mês.

No que tange às postagens em desfavor da oposição, encabeçada pelo candidato David Almansa, foram identificadas apenas 4 postagens em datas distantes durante o período eleitoral. Tais publicações versavam sobre fatos públicos ocorridos na cidade de Cachoeirinha, carecendo, por si só, de repercussão para alterar o resultado das eleições. O volume de postagens, em sua totalidade, não sustenta a tese de que os coordenadores da página recebessem valores, via cargos comissionados, para a produção de propaganda irregular. O depoimento do Senhor Gustavo Novakoski, Diretor de Gabinete da Fazenda, corrobora a ausência de conhecimento sobre contratações específicas para tais páginas, afirmando que a Secretaria da Fazenda apenas demanda a publicidade institucional (IPTU e RECRED), sem controle sobre o meio ou o contratado final.

Da Página "Acontecimentos Cachoeirinha".

O representante alegou que o administrador da página exerceu cargos comissionados e realizou postagens enaltecendo o Prefeito e depreciando o candidato da oposição. Os representados, todavia, sustentaram que o administrador da página foi exonerado em abril de 2024, portanto, previamente ao período eleitoral.

Diante da vinculação encerrada antes do início do período vedado, as postagens subsequentes não podem ser automaticamente atreladas a um uso da máquina pública. Além disso, as postagens, conforme o próprio representante indicou na inicial (uma mostrando o Prefeito, duas mostrando os candidatos da oposição), noticiam fatos públicos e amplamente debatidos durante a corrida eleitoral. A veiculação de informações sobre eventos políticos e figuras públicas é inerente à liberdade de imprensa e de expressão, não havendo elementos que demonstrem uso da página como meio irregular de campanha, especialmente sem o vínculo empregatício com a prefeitura no período relevante ou outro elemento de prova seguro a indicar a atuação dos então candidatos.

Da Página "Reclame Aqui Cachoeirinha".

Sustentou o representante que essa página também é administrada por Wesley Correa, que exerceu cargo comissionado na Prefeitura, e realizou diversas postagens em desfavor do candidato da oposição, enaltecendo o Prefeito.

Em resposta, foram juntadas duas postagens contra o candidato da oposição. Uma delas, contudo, ocorreu em período anterior ao eleitoral (mês de março), e a outra tratava de fato notório na cidade ocorrido durante o período eleitoral. Similarmente aos outros casos, a quantidade de postagens não se mostra indicativa de que tenham decorrido por contraprestação à contratação para cargo em comissão. A mera existência de opiniões políticas em redes sociais, mesmo que de ex-ocupantes de cargos comissionados, não configura, por si só, abuso eleitoral, desde que não haja prova de subordinação ou pagamento para fins de campanha ilícita.

Da Página "Cachoeirinha Notícias 24 horas".

O representante alegou que essa página é administrada por André Gomes Guterres, que também exerceu cargo em comissão e seria militante ativo do Prefeito, indicando postagens, das quais poucas ocorreram em período eleitoral. Contrárias à oposição, foram juntadas duas postagens.

Novamente, o volume de postagens é ínfimo e não demonstra serem decorrentes de contratação ao cargo em comissão como forma de propaganda irregular. A liberdade de expressão e o engajamento político, mesmo de ex-servidores ou de pessoas com alguma vinculação anterior à administração, são direitos fundamentais, e sua manifestação em plataformas digitais não se transmuta automaticamente em abuso de poder político ou econômico, especialmente quando o conteúdo se limita a fatos públicos ou a um posicionamento político genérico.

Em conclusão sobre as páginas de redes sociais, observa-se que o fluxo de postagens está alinhado aos interesses informativos da cidade, e o posicionamento político de seus administradores está garantido pela liberdade de expressão

e de imprensa. O fato de alguns administradores terem exercido cargos comissionados em certos períodos não denota ser a causa ou o pagamento das postagens, as quais não se mostraram excessivas no período eleitoral ou em momento anterior, e não configuram abuso do poder político ou midiático, conforme alegado. A prova não demonstrou que houve uso indevido de recursos para a manutenção dessas páginas com o fim de desequilibrar o pleito.

3º Fato. Da Alegação de Abuso do Poder Midiático.

O representante alegou abuso do poder midiático, fundamentado na contratação para propaganda do RECRED e na veiculação de notícias supostamente positivas à administração, omitindo fatos negativos.

A prova produzida demonstrou que a contratação para a propaganda do RECRED encontra-se justificada pela necessidade de informar a população sobre programas municipais e ações de governo, como já afirmado pelo Senhor Gustavo Novakoski. A publicidade institucional, desde que não personalize a figura do agente público ou tenha caráter de promoção pessoal, é permitida, especialmente quando se trata de programas de arrecadação ou de interesse público, como é o caso.

As notícias elencadas como positivas à administração são, na verdade, relativas a fatos informativos, sem caráter de propaganda eleitoral explícita. Ademais, é crucial notar que a mesma página noticiou fatos desfavoráveis, como a investigação da Prefeitura de Cachoeirinha pela Polícia Federal por suspeita de corrupção (ID126673273, f. 9). A existência de notícias não somente benéficas, mas também desfavoráveis, demonstra que não havia um controle total ou direcionamento exclusivo para a promoção dos representados. A imprensa local, mesmo que com administradores que tenham tido ou tenham vínculos com a prefeitura, possui sua linha editorial e, dentro dos limites da legalidade, pode noticiar fatos relevantes.

As postagens alegadamente em desfavor do candidato à oposição noticiaram fatos ocorridos na cidade de Cachoeirinha, sem que houvesse, de forma comprovada, um juízo de valor sobre a conduta do representante. A crítica política e a informação sobre fatos públicos, mesmo que desfavoráveis a um candidato, são inerentes ao debate democrático e não configuram abuso midiático, salvo se comprovada a manipulação de informações, a veiculação de *fake news* ou o uso desvirtuado de recursos públicos para tal fim, o que não foi demonstrado nestes autos.

4º Fato. Da Alegação de Abuso do Poder Econômico e Político no Repasse de Valores.

O representante suscitou abuso do poder econômico e político em relação a supostos repasses de valores à servidora Daiane e à senhora Gabriele Teixeira de Brito. A análise da prova documental e testemunhal, em especial o depoimento do Senhor Gustavo Novakoski, Diretor de Gabinete da Fazenda, foi esclarecedora e afastou as alegações. Vieram aos autos documentos dando conta da distribuição dos produtos aos municípios.

Com relação à servidora Daiane, foi demonstrado que não houve a entrega de valores na conta pessoal da servidora. O que ocorreu foi um empenho em seu favor, na qualidade de responsável pela administração de verbas, como se verifica pela documentação juntada e pelo depoimento da testemunha. O Secretário Municipal da Fazenda, Jaime Braz da Silva, informou que nenhum pagamento foi feito diretamente à servidora mencionada, havendo apenas lançamentos contábeis para regularização orçamentária e financeira. Assim, não existem comprovantes de transações, apenas notas de empenho e ordens de pagamento (ID 126977045).

Conforme explicações do Secretário e do Contador Municipal, Marcus Vinicius Gonçalves de Assis, o recurso em questão é verba federal de R\$ 2.891.040,00, recebida em 27 de fevereiro de 2024, destinada à Defesa Civil para ações de resposta a eventos climáticos. Ao realizar as conciliações bancárias, verificou-se que R\$ 2.751.945,00 foram pagos via cartão corporativo, sem os empenhos prévios exigidos, devido à urgência e calamidade pública. Para regularizar a contabilidade, foi emitido o empenho n. 8551/24, em nome da servidora responsável pelo Fundo Municipal de Defesa Civil, conforme portaria de designação. Essa medida foi necessária porque o Fundo Municipal não possui personalidade jurídica nem pode responder por recursos públicos. O documento enfatiza que a servidora não recebeu valores em sua conta pessoal — os pagamentos foram feitos diretamente do Município aos fornecedores via cartão corporativo. O empenho, portanto, teve finalidade apenas contábil e documental, e os gastos realizados serão prestados contas ao Governo Federal e à Secretaria Municipal da Fazenda pela Defesa Civil (ID 126753576).

O Senhor Gustavo Novakoski explicou que a sistemática de empenho em nome de servidor pessoa física, e não jurídica, é uma prática consolidada em casos de recebimento de recursos federais para enfrentamento de calamidades ou em regimes de adiantamento, em que o servidor é o gestor do fundo, mas o dinheiro não transita por sua conta pessoal. A servidora Daiane, designada por portaria como responsável pela gestão desses recursos adstritos ao fundo municipal da defesa civil, teve seu nome utilizado apenas para fins contábeis, sem qualquer movimentação financeira em sua esfera patrimonial. A comprovação de que os valores foram utilizados para o fundo da defesa civil, e não para benefício pessoal, afasta a alegação de abuso.

A parte representada ressaltou a inexistência de prestação de contas quanto ao gasto dos valores públicos. Ocorre que, apesar de impossibilidade de verificação da realização das despesas contabilmente no momento, situação que ensejará responsabilização das autoridades envolvidas, a situação de emergência de fato demandou do Poder Público o empenho de valores para a organização de abrigos e reestruturação dos serviços públicos e manutenção das centenas de pessoas desalojadas no Município, fato notório. Desse modo, não há elementos seguros de prova de que esses valores tenham sido utilizados para favorecer a campanha eleitoral dos representados.

Quanto à alegação de repasse de valores a Gabriele Teixeira de Brito, a parte representada demonstrou que o empenho correspondente foi cancelado, não havendo efetivação de qualquer despesa ou repasse para a referida pessoa (Nota de Anulação do Empenho, ID. 1267535377). O cancelamento de um empenho impede a concretização do gasto e,

consequentemente, afasta qualquer possibilidade de desvio ou abuso de poder econômico por meio dessa operação específica. O depoimento de Gustavo Novakoski também indica que, embora tivesse conhecimento da existência de um valor empenhado para Gabriele, a falta de dados sobre a transação e o desconhecimento de efetivo pagamento corroboram a tese do cancelamento.

A documentação apresentada e os esclarecimentos prestados pela testemunha Gustavo Novakoski são suficientes para desconstituir as alegações de abuso de poder econômico e político neste ponto, revelando que os procedimentos administrativos seguiram a legalidade e que não houve desvio de recursos públicos para fins eleitorais ou pessoais.

5º Fato. Da Alegação de Abuso do Poder Político por Meio de Propaganda Eleitoral Ilícita Massiva.

O representante alegou a existência de propaganda eleitoral ilícita massiva, configurando abuso do poder político. Contudo, a prova dos autos demonstrou que houve excessos em ambas as candidaturas, fato comum em pleitos eleitorais. A Justiça Eleitoral, através das autoridades competentes, tomou providências imediatas após cada denúncia, agindo para coibir as irregularidades e restaurar a igualdade de oportunidades.

A efetividade das ações de fiscalização e a pronta resposta às denúncias são elementos cruciais para mitigar os efeitos de eventuais ilícitos. A ausência de um volume desproporcional de infrações ou de uma inércia deliberada por parte dos órgãos fiscalizadores, somada às providências observadas, leva à conclusão de que não houve indicativo de desequilíbrio do pleito em razão exercício e limitações do direito de propaganda. Para a caracterização do abuso de poder, não basta a mera ocorrência de ilícitos pontuais, mas sim a sua gravidade e a sua capacidade de afetar substancialmente a lisura do processo eleitoral, o que não foi comprovado neste caso.

Como mencionado pelo Ministério Público, o Juízo Eleitoral realizou reunião com as coligações para tratar da propaganda eleitoral, tendo sido oportunizado às partes construir um caminho para a condução da campanha de forma proativa e fomentando o equilíbrio na disputa:

No ponto, é importante destacar que, durante o pleito eleitoral de 2024, diversas denúncias de propaganda irregular foram apresentadas ao Ministério Público Eleitoral e ao juízo da 143ª Zona Eleitoral, por meio de Notícias de Fato e representações distribuídas no Pje. Diante dessas circunstâncias, foi realizada, em 24 de setembro de 2024, audiência pública com a Exma. Sra. Juíza Eleitoral, com a presença de representantes das coligações, partidos e candidatos, para tratar de temas relacionados à eleição municipal, como propaganda, fiscalização, policiamento etc, conforme ata e lista de presença anexadas ao ID 126970720.

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios que devem guiar a análise de condutas eleitorais, não tendo provado a parte representante que eventual excesso pelos representados tenha tido repercussão suficiente apta a desequilibrar o pleito.

6º Fato. Do Uso do Perfil da Prefeitura para Engajar em Propaganda Eleitoral.

A alegação de uso do perfil oficial da Prefeitura para engajar em propaganda eleitoral baseou-se em uma única postagem, sem que se possa inferir disso uma conduta lesiva relevante. Ademais, como bem sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, sequer foi possível verificar ou identificar com precisão a ocorrência e autoria desse fato.

A singularidade da postagem, aliada à falta de comprovação de sua veracidade e autoria, impede que tal episódio isolado seja considerado como elemento suficiente para configurar abuso de poder político ou para influenciar o resultado das eleições. A gravidade da conduta, um dos requisitos para a procedência da AIJE, não se faz presente em um evento tão pontual e questionável em sua própria existência.

7º Fato. Da Concessão de Férias a Servidores.

O representante questionou a concessão de férias a servidores, sugerindo que tal medida teria sido explorada para alterar ilicitamente o andamento do pleito eleitoral.

É fundamental ressaltar que o gozo de férias é um direito fundamental dos servidores públicos, sejam eles estatutários ou comissionados, garantido pela Constituição Federal e pelas respectivas legislações estatutárias. A administração pública, ao conceder férias, deve seguir critérios objetivos e cronogramas previamente estabelecidos, como bem salientado pelo Senhor Gustavo Novakoski, ao afirmar que a Fazenda segue um cronograma normal de férias e que não houve alteração no período eleitoral, com exceção de um ajuste de equipes para não prejudicar o lançamento do IPTU.

Não houve nos autos qualquer comprovação de que tenha havido uma exploração desse direito para alterar ilicitamente o andamento do pleito eleitoral. A documentação juntada comprova que houve pedidos de férias por cada servidor, não tendo havido ato uniforme ou de ordem pelo Prefeito.

A concessão de férias com o período eleitoral, sem provas de que houve direcionamento seletivo ou de que os servidores em férias foram cooptados para atividades eleitorais ilícitas, não pode ser considerada como abuso.

Os servidores públicos, em seu direito de cidadania, possuem liberdade de exercício de manifestação eleitoral fora de seu horário de expediente e sem a utilização de recursos públicos. A ausência de demonstração de vinculação entre a concessão de férias e o alegado desequilíbrio eleitoral esvazia a tese do representante.

8º Fato. Da Alegada Pressão aos Servidores Estatutários.

Por fim, o representante alegou a existência de pressão aos servidores estatutários para impedir ou dificultar o exercício de suas funções, com finalidade eleitoral.

Neste ponto, como bem fundamentado pelo Ministério Público, não foi demonstrada a alegada pressão aos servidores estatutários. A instrução processual não trouxe elementos concretos que sustentassem tal afirmação. Em especial, as servidoras supostamente envolvidas não foram ouvidas, o que impede a comprovação do alegado.

Alegações de tamanha gravidade, que implicam em coação e desvio de conduta funcional, exigem prova robusta, o que não se verificou nos autos.

b) Dos requisitos para a caracterização do abuso do poder político e econômico.

Diante de todo o exposto e da análise exauriente das provas documentais e testemunhais produzidas ao longo da instrução processual, verifica-se a fragilidade das alegações apresentadas na petição inicial. Os fatos narrados, quando confrontados com o conjunto probatório, não demonstram a ocorrência de abuso do poder econômico ou político, tampouco de condutas vedadas que, para além da mera potencialidade para comprometer a lisura ou o equilíbrio do pleito eleitoral, pudessem repercutir significativamente no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral afastou a potencialidade lesiva como parâmetro para a caracterização do abuso do poder político ou econômico:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]."

[*\(Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)*](#)

As ações da administração municipal, como a distribuição de uniformes, a publicidade institucional e a concessão de férias a servidores, foram justificadas pela regularidade dos processos administrativos e pela natureza das políticas públicas, sem desvio de finalidade eleitoral. As postagens em redes sociais, embora algumas com administradores que tiveram vínculo com a prefeitura, não revelaram um padrão de propaganda ilícita ou de uso abusivo de recursos públicos, estando, em sua maioria, no campo da liberdade de expressão ou da informação de fatos públicos. Os supostos repasses de valores foram desmistificados pela prova documental e testemunhal, que demonstrou tratar-se de justificação contábil ou de fato não concretizado, em razão do cancelamento dos empenhos. A alegada propaganda eleitoral ilícita massiva e o uso do perfil da prefeitura não encontraram suporte probatório suficiente para caracterizar gravidade e efetiva lesão, posto que ocorrida em patamares aproximados em ambas as campanhas. Por fim, a ausência de prova da alegada pressão sobre servidores estatutários corrobora a improcedência dos pedidos.

A eleição majoritária em Cachoeirinha contou com 105.517 eleitores aptos (<https://resultados.tse-jus.br/eleicoes/2024/619/RS85618.html>), tendo comparecido 75.088 eleitores. O representado obteve 47.364 votos, ao passo que o representante foi votado 18.550 vezes. Vê-se que a diferença de votos foi considerável, não sendo razoável inferir-se que os fatos alegados tenham contribuído efetivamente para a vitória do candidato em prejuízo à lisura do pleito.

A procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova cabal e irrefutável da gravidade da conduta e de sua efetiva capacidade de influenciar o resultado das eleições. No presente caso, não houve demonstração de tais requisitos. Nesse sentido:

"Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. Candidata ao cargo de deputado estadual. Superfaturamento em processos licitatórios. Ausência de prova robusta. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. [...]".

[*\(Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-EI n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.\)*](#)

"Eleições 2018 [...] Abuso do poder econômico. [...] Utilização eleitoreira de programa filantrópico denominado dentistas sem fronteiras. [...] 6.9. [...] embora o art. 22, XVI, da LC 64/1990 tenha afastado, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, nada impede que o julgador a utilize como aspecto secundário para aferição da gravidade" [...] 6.10. Inexistente elementos probatórios que sustentem o cenário fático narrado na AIJE, é inviável a condenação pelo cogitado abuso do poder econômico. [...]".

[*\(Ac. de 14.3.2023 no RO-EI nº 060173077, rel. Min. Raul Araújo.\)*](#)

Dessa forma, os pedidos formulados pelo representante não merecem acolhida.

III - Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **DAVID ALMANSA BERNARDO** em face de **CRISTIAN WASEN ROSA e de JOÃO PAULO MARTINS** na ação de investigação judicial eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recursos, intimem-se os recorridos para contrarrazões no prazo de 03(três) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral - RS, com minhas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

¹<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>

²<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>

³https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-condutas-vedadas/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-condutas-vedadas/at_download/file